

LEI Nº 1354/2025

"Altera a Lei Municipal nº 1.037/2021 para incluir os recursos provenientes do ICMS ecológico como fonte de receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Natividade, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da **Lei Municipal nº 1.037/2021** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA)":

- I – Receitas provenientes de condenações judiciais nas ações de natureza ambiental;
- II – Receitas decorrentes de licenças;
- III – Doações, legados, subvenções ou contribuições decorrentes de pessoas físicas ou jurídicas, bem como as de entidades públicas;
- IV – Recursos arrecadados em leilões de bens móveis e imóveis, apreendidos com amparo nesta lei;
- V – Repasses orçamentários específicos, municipais, estaduais e federais;
- VI – Venda de material técnico e tecnologia de ensino;
- VII – Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – Recursos advindos de transferências do Estado do Rio de Janeiro, especialmente aqueles provenientes do ICMS Ecológico, conforme legislação estadual aplicável;
- IX - recursos provenientes de compensações ambientais;
- X - multas ambientais aplicadas no âmbito do município;
- XI - rendimentos de aplicações financeiras realizadas com os recursos do fundo;
- XII Outras receitas destinadas ao Fundo ou que lhe sejam atribuídas por lei;
- XIII - Além de outras previstas no Art. 78 da Lei Municipal de n. 529/2011.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Inclui-se o artigo 2º-A na Lei Municipal nº 1.037/2021, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - Os recursos provenientes do ICMS ecológico serão aplicados, preferencialmente, nas seguintes ações e projetos ambientais”:

- I - recuperação de áreas degradadas e reflorestamento;
- II - proteção de nascentes, matas ciliares e bacias hidrográficas;
- III - programas de coleta seletiva, reciclagem e destinação adequada de resíduos sólidos;
- IV - campanhas de educação ambiental e conscientização da população sobre sustentabilidade;
- V - monitoramento e combate à poluição hídrica, atmosférica e do solo;
- VI - manutenção e ampliação das unidades de conservação do município;
- VII - ações ambientais para o combate a vetores de doenças transmissíveis, especialmente por meio de:
 - a) limpeza e manejo ambiental nas margens de rios, valões, charcos, lagos e terrenos baldios para eliminar potenciais criadouros de vetores;
 - b) reflorestamento e estabilização do solo em áreas propensas à proliferação de vetores;
 - c) controle biológico de vetores mediante o uso de métodos ambientalmente sustentáveis, como peixes larvófagos, e outras práticas aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Outras ações ambientais não especificadas neste artigo poderão ser financiadas pelos recursos do ICMS ecológico, desde que estejam previstas no plano de aplicação e devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 3º - Inclui-se o artigo 2º-B na Lei Municipal nº 1.037/2021, com a seguinte redação:

"Art. 2º-B - A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão competente junto ao Poder Executivo, com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, cabendo a este último acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos e aprovar os planos de ação anuais e plurianuais.

§ 1º - A prestação de contas da aplicação dos recursos deverá ser apresentada anualmente, em audiência pública, com ampla divulgação e acesso aos relatórios financeiros e de desempenho ambiental.

§ 2º - Os planos de aplicação dos recursos deverão priorizar projetos que estejam alinhados com os indicadores de sustentabilidade definidos pelo órgão ambiental estadual.

§ 3º - Os relatórios de aplicação dos recursos devem incluir indicadores específicos relacionados às

GABINETE DO PREFEITO

ações de combate a vetores de doenças, demonstrando os benefícios ambientais e seus reflexos na qualidade de vida da população."

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, os procedimentos operacionais necessários à execução desta norma.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natividade, 11 de MARÇO de 2025.

Fabricio Lima Coutinho
Prefeito do Município